



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01945/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Formalizador: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Sonia Maria Germano de Figueiredo

Interessados: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e outros

Advogados: Dr. Alexandre Soares de Melo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UNIDADE DE NATUREZA AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Utilização de servidores públicos em desvios de funções – Gastos com planos de saúde sem autorização legal e sem a efetivação de certame licitatório – Aquisições de passagens aéreas incorretamente autorizadas e registradas – Realização de dispêndios sem os devidos procedimentos licitatórios – Contabilização indevida de receitas e despesas orçamentárias como rendas e gastos extraorçamentários – Transferência irregular de valores para outra entidade da administração – Celebração de convênio para execução de programas reservados à secretaria estadual – Apresentação de demonstrativos com diversas inconsistências – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que se consideram afastadas ante as justificativas apresentadas pela responsável, que, em sua defesa, esclareceu os aspectos abordados e impugnados pela Auditoria. - Necessidade, porém, de imposição de sanção pecuniária, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00273 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA COORDENADORA GERAL DO PROJETO COOPERAR, DRA. SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO*, relativas ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator em: a) *JULGAR REGULARES com ressalvas as referidas contas*; b) *APLICAR MULTA* à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; c) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01945/08

Geral do Estado da Paraíba, no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, as medidas cabíveis, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão; d) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Assim decidem tendo em vista os esclarecimentos oferecidos pela responsável, Dra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, que, em sua defesa, abordou os diferentes aspectos impugnados pela Auditoria, relativamente a diárias, custeio de plano de saúde, pagamento de telefonia celular, aquisição de passagens aéreas, aquisição de combustíveis etc., além de inconsistências no que tange à política de pessoal.

Em que pese o afastamento de tais máculas, é de se impor multa à responsável por ocorrências outras que, embora não ensejando a rejeição das contas, levam, necessariamente à imposição de sanção pecuniária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01945/08